



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2281501-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargada ANNA CAROLINA GUELFY MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 2281501-21.2024.8.26.0000/50001
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Embargados: Anna Carolina Guelfi Martins
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Juiz (a): Monica Di Stasi

Voto nº 43338

EMENTA. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. cumprimento de sentença. Plano de saúde. Prequestionamento, apenas. Não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por agravante contra o v. acórdão de fls. 75/78, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte ementa:

EMENTA. Agravo de instrumento. cumprimento de sentença. Plano de saúde. Cobrança de astreintes. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Inconformismo. Não cabimento. Prazo para cumprimento voluntário ou manifestação transcorrido in albis. Impugnação intempestiva. Alegações relativas apenas ao mérito da demanda, que não guardam pertinência com o incidente de origem. Multa. Manutenção do valor, em razão de sua finalidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

É sustentada a necessidade de exclusivo

prequestionamento do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Reiterados os pronunciamentos dessa Colenda Corte nesse sentido:

“Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento” (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 06/04/2004).

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (REsp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a

decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Isto porque, o agravante pretende a rediscussão do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Contudo, Turma julgadora a expressamente referiu que:

“Sobre o valor da astreinte, importa anotar que, sendo

questão de ordem pública, há possibilidade de sobre ela deliberar, no sentido de sua redução ou não. No caso, não há que se falar em alteração.

O escopo da referida multa é obrigar o devedor a cumprir obrigação específica, sendo a multa, inibitória da inércia ou desídia. E deve ser elevada para que o devedor desista de sua eventual vontade de descumprir a obrigação a que foi condenado.

Assim, o devedor deve, por meio de multa eficaz, preferir cumprir a obrigação, do que não cumpri-la e pagar o valor da multa”.

A questão da multa foi apreciada e o entendimento está consoante ao que determina a lei adjetiva.

Consoante o julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, o embargante pretende a rediscussão de questões já decididas, motivo pelo qual os embargos são rejeitados.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator